EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

Autos de Processo Virtual nº 5026331-14.2013.827.2729

Exequente: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Executados: ESTADO DO TOCANTINS e UNIMED – Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins

Natureza: Execução de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Objeto: Manifestação Interlocutória

"**Os magistrados não governam. O que eles fazem é evitar o desgoverno, quando para tanto provocados. Não mandam propriamente na massa dos governados e administrados, mas impedem os eventuais desmandos dos que têm esse originário poder. Não controlam permanentemente e com imediatidade a população, mas têm a força de controlar os controladores, em processo aberto para esse fim**. Os magistrados não protagonizam relações jurídicas privadas, enquanto magistrados mesmos, porém se disponibilizam para o equacionamento jurisdicional de todas elas. Donde a menção do Poder Judiciário em terceiro e último lugar (há uma razão lógica e cronológica) no rol dos Poderes estatais (primeiro, o Legislativo, segundo, o Executivo, terceiro, o Judiciário), **para facilitar essa compreensão final de que o Poder que evita o desgoverno, o desmando e o descontrole eventual dos outros dois não pode, ele mesmo, se desgovernar, se desmandar, se descontrolar. Mais que impor respeito, o Judiciário tem que se impor ao respeito**". Frase proferida pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, em seu discurso de posse[1] quando da

[1] http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoAyresBritto.pdf

assunção ao cargo de Presidente do STF. Sem ênfases no original.

I - DO ESCORÇO HISTÓRICO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações Coletivas - NAC, mediante atuação do seu Coordenador e Órgão de Execução Natural que esta subscreve, com espeque no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos expedientes anexos por versarem sobre o objeto da lide.

Insta salientar, que os documentos que ora pugna-se pela juntada, demonstram de forma inequívoca que lamentavelmente o **Estado do Tocantins e a UNIMED – Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins**, na condição de operadora do Plansaúde, não vem adimplindo as obrigações financeiras contraídas junto aos prestadores de serviços, ocasionando a solução de continuidade nos atendimentos aos usuários, embora efetue regularmente os descontos na remuneração/subsídio dos servidores públicos filiados ao mencionado plano.

Nesse aspecto, cabe aqui a seguinte indagação? Onde está o dinheiro do FUNSAÚDE[2] (Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins? Essa pergunta é que até a presente ocasião ainda não foi respondida e vem prejudicando o funcionamento adequado e regular do **PLANSAÚDE**.

A persistir esta situação, o agravamento do colapso no Sistema Único de Saúde-SUS será inevitável, pois, não obstante a sua manifesta precariedade **(ex. HGP - falta constante de medicamentos e insumos básicos)**, ainda terá que absorver quase toda a demanda proveniente dos segurados do Plansaúde, ou seja, cerca

[2] INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 2296, DE 11 DE MARÇO DE 2010

de 90 (noventa) mil, deixando combalida a rede pública estadual de saúde, que somente não se encontra na UTI dado a ausência de vagas em unidades desta natureza, diante da sua situação calamitosa, provocadas pela inércia governamental e gestão ineficaz do Estado do Tocantins, cotidianamente veiculada pela imprensa.

II – DO *CONTEMPT OF COURT*

Os fatos repercutidos nestes autos, comprovado pelos documentos anexos, denotam que o Estado do Tocantins vem adotando conduta que afronta nitidamente a decisão prolatada por Vossa Excelência no dia 23 de agosto de 2013, em sede de Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, em inequívoco gesto de atentado ao exercício jurisdicional, conforme estampado no art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se:

> Art. 14**. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo**: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)
> (...)
> V - **cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final**. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)
> Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, **a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta** e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). Sem ênfases no original.

A despeito disso, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe que são deveres das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, de natureza antecipatória ou final, cuja violação constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição. Nessa linha de intelecção já se manifestou o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ:

> EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *MANDAMUS*. **ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. ART. 14, INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA PARA ARBITRAR A MULTA. BANCO DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO. CEF. TITULAR DO DIREITO. FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. 2. **A multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC será arbitrada nos próprios autos em que ocorrer a infração da regra disposta no inciso V do mesmo dispositivo**. 3. O CPC estabelece que, não paga, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Caberá à Fazenda Pública promover a execução do respectivo título de crédito.4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (RMS 32.764/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011)

Nessa trilha argumentativa, vale consignar, que o art. 11, inciso II da Lei Federal n.º 8.429/92 preceitua que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Os agentes públicos tem o dever legal de observar os princípios da administração pública. Ao descumprirem decisão judicial, incorrem na conduta tipificada no artigo 11, inciso II da Lei Federal n.º 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo ao erário.

E o descumprimento de ordem judicial, afora o prejuízo que

causa à parte favorecida pela decisão, ocasiona desgaste à imagem do Poder Judiciário, ante o descrédito gerado junto à sociedade.

As decisões judiciais devem ser cumpridas. No caso vertente existe um comando judicial proferido **(evento 3)**, que se encontra sendo solenemente descumprido pelo Estado do Tocantins, sem qualquer justificativa plausível, o que demanda deste magistrado singular a adoção de medidas enérgicas como forma de resguardar a autoridade do comando judicial ignorado. Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

> EMENTA – TJGO - "**Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Descumprimento de ordem judicial**. Pena. Dosimetria. 1 - **Verificada a omissão dolosa da autoridade publica em cumprir ordem judicial voltada a coibir ato administrativo irregular, caracterizada esta a conduta ímproba do art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, com sujeição de seu autor as penas previstas no art. 12, inciso III, da mesma lei**. 2 - A pena aplicável ao agente publico ímprobo deve ter sua dosimetria norteada pela gravidade da conduta e lesividade aos princípios constitucionais aplicáveis aos agentes públicos, sob pena de inadequação aos fins que se destinam, comportando, no caso concreto, o afastamento da pena de suspensão dos direitos políticos, mantidas as demais, por suficiência da reprimenda. Recurso de apelação cível conhecido e parcialmente provido.." (200901945697 – APELAÇÃO CÍVEL, Relator Dr. José Carlos de Oliveira, TJGO Primeira Câmara Cível, julgado em 20/10/2009, DJ461).

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no exercício do poder de ação, legitimada a Defesa de grupo de hipossuficientes e vulneráveis usuários do Plansaúde requer:

a) Seja determinado por Vossa Excelência, que o **Estado do Tocantins e a Unimed – Federação Interfederativa das**

Cooperativas Médicas do Centro Oeste, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, satisfaça, integralmente, as obrigações de fazer constantes das Clausulas 1ª, 2ª e 2º e seu § 1º do Compromisso de Ajustamento de Conduta anexo, conforme as diretrizes estabelecidas pela decisão judicial prolatada no **evento 3** destes autos de processo;

b) Independentemente da multa pessoal e diária cominada pela cláusula oitava do TAC anexo**, a critério de Vossa Excelência, nos termos do artigo 645 do CPC, seja estipulada penalidade por dia de atraso no cumprimento da obrigação**, a ser fixada em moeda corrente, cujo valor deverá ser revertido ao CFDD – Conselho Federal Gestor do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, conforme dicção do art. 13 Lei Federal nº 7.347/85, na forma do art. 1º, § 2º, inciso I, Lei Federal nº 9.008/95.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Palmas, 02 de outubro de 2014.

Assinado de forma digital por CN=ARTHUR LUIZ PADUA MARQUES, OU=Pessoa Fisica A3, OU=DEFENSORIA PUBLICA DO TOCANTINS, OU=Autoridade Certificadora SERPROACF, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 02/10/2014 14:28:40

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público – Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas - NAC